



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO  
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
De 16 a 31/12/2009

*João Custódio Soares*  
VISTO

Lei Complementar nº 25

De 30 de Dezembro de 2009.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 08/01, 12/02 E 16/04, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

**Art. 1º** O § 8º do art. 5º da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]”

§ 8º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.”

**Art. 2º** O art. 8º da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa de mora e dos juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

**Art. 3º** Os incisos II e III e o Parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 [...]”

[...]”

II – o imóvel único de propriedade do servidor público municipal de Cabedelo, ativo ou inativo, com mais de dois anos de serviços, e que sirva exclusivamente para sua residência, ou de seus filhos menores;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Será concedida redução de 50% (cinquenta) por cento do IPTU, do imóvel único de propriedade do aposentado que aufera rendimentos de aposentadoria de até 04 (quatro) salários mínimos mensais e que lhe sirva exclusivamente para residência.”

**Art. 4º** O art. 18 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado o Parágrafo único:

“Art. 18. Os pedidos de concessões de isenções fiscais serão feitos mediante requerimento à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

Parágrafo único. As isenções previstas no artigo anterior somente serão concedidas se requeridas até o dia 30 (trinta) do mês de novembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias, sob pena de perda do benefício.”

**Art. 5º** Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 19 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997:

“Art. 19 [...]

Parágrafo único. Por ocasião da renovação, o contribuinte isento do imposto deve apresentar, até 30 (trinta) de novembro do segundo ano alcançado pela isenção, a documentação exigida pelo Poder Executivo para permanecer no gozo do direito, sob pena de perda do benefício.”

**Art. 6º** O “caput” do art. 36 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Os cartórios de registro de imóveis, os responsáveis por loteamento e as construtoras e incorporadoras, ficam obrigadas a fornecer, à Secretaria da Fazenda Municipal, até o dia 10 de cada mês, relação denominada RTI – Relatório de Transferência de Imóveis, cujo formato será estabelecido por esta Secretaria contendo:

- I – [...]
- II – [...]
- III – [...]

**Art. 7** Os §§ 1º ao 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Quando alguma das atividades referidas no “caput” deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do parágrafo anterior, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância. Não estando evidenciada no instrumento constitutivo nenhuma atividade referida no “caput”, o reconhecimento à não incidência se fará desde o início da atividade, sob condição resolutória da verificação da preponderância, nos termos do parágrafo anterior.”

**Art. 8º** O § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 [...]

[...]

§ 2º A isenção será concedida somente uma vez, devendo o beneficiário, para pleitear o benefício, fazer prova junto à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, de que não possui nenhum imóvel no município de Cabedelo.”

**Art. 9º** Os artigos 59 e 61 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 59 Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem que os interessados apresentem:

I – Certidão Negativa de Débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel; e

II – comprovante de pagamento do ITBI através do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

Art. 61 - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.”

**Art. 10.** O “caput” do art. 64 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no anexo X desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º [...]

**Art. 11.** Ficam acrescentados os artigos 65-A, 65-B e 65-C à Seção I do Capítulo I do Título I do Livro Quinto da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997:

“Art. 65-A - Não se considera locação de bens:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço seja executado sob a responsabilidade do prestador.

II – a cessão de espaço em câmara frigorífica para armazenagem de quaisquer produtos, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, permanecendo o prestador com a posse da câmara e sendo por ele mantida e conservada.”

Art. 65-B – Se sujeita apenas ao ISS o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões.

Art. 65-C - Sujeitam-se somente ao ISS os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionem impressos por encomenda do cliente e individualizados para o uso deste, não se sujeitando ao imposto a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização.”

**Art. 12.** O Parágrafo Único do art. 69 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 [...]

Parágrafo único. Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no Anexo X desta Lei Complementar.”

**Art. 13.** O art. 71 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Cabedelo:

I – o tomador ou intermediário de serviço:

- a) proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- b) quando a empresa prestadora não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigada a fazê-lo;
- c) quando utilizar serviços de profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou quando inscritos, não comprovarem a regularidade quanto ao recolhimento do imposto;
- d) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria da Fazenda do Município de Cabedelo;
- e) quando o serviço for prestado por contribuinte não identificado;

II – a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03; 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.02; 11.04; 12.12; 17.05 e 17.09, efetuados por prestador de serviço sediado fora do Município de Cabedelo;

III – as entidades ou órgãos abaixo relacionados em relação a todos os serviços que lhe forem prestados:

- a) os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e do Município;
- b) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- c) as empresas de armazenamento de combustíveis;
- d) o estabelecimento industrial, o comércio atacadista ou varejista cujo faturamento bruto no ano anterior seja superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- e) as instituições de ensino superior;
- f) as administradoras de shopping centers;

- g) as instituições financeiras;
  - h) as incorporadoras e construtoras;
  - i) os condomínios residenciais e empresariais;
  - j) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios.
  - k) as boites, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;
  - l) as empresas seguradoras e de capitalização.
- IV – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- V – os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- VI – os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros, pelo imposto devido por estes;

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do art. 86, desta Lei Complementar.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo é referente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção, e é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador do serviço admitido em substituição à declaração por parte da fonte pagadora.

§ 5º O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço, sua assinatura, e a expressão "ISS RETIDO".

§ 6º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade em caráter supletivo pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§ 8º O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal, é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

§ 9º A Secretaria da Fazenda poderá dispensar, de forma individual, geral ou por grupos de atividades, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo, sempre que se tornar mais profícua a fiscalização das obrigações tributárias por meio do contribuinte substituído.

§ 10 Além dos casos de dispensa por ato do Secretário da Fazenda, não haverá retenção na fonte pelos responsáveis tributários mencionados neste artigo quando o serviço for prestado por:

- I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II – profissionais autônomos inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes e em dia com o pagamento do imposto;

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – prestadores de serviços imunes ou isentos.

§ 11 A dispensa de retenção na fonte de que o tratam os §§ 10 e 11 deste artigo fica condicionada à devida comprovação do ato que a dispensou, ou das condições que exoneram o contribuinte do pagamento do imposto sobre o preço dos serviços.

§ 12 A responsabilidade prevista na alínea "d" do inciso III deste artigo será aferida, no caso de início da atividade, de forma proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, considerando-se fração de mês como mês inteiro."

**Art. 14.** O art. 72 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto:

I - o responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas;

II - o locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

III – o empresário ou contratante de artistas, orquestras, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV - o proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende, também, multa, e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso."

**Art. 15.** O "caput", os incisos II, III, X, XI, XII e XIX, o § 1º e o § 5º do art. 74 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

[...]

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo X;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no Anexo X;

[...]

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no Anexo X;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no Anexo X;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no Anexo X;

[...]

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no Anexo X;

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do Anexo X forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existentes no Município de Cabedelo.

[...]

§ 5º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;

e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.”

**Art. 16.** Os §§ 6º e 7º do art. 75 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com redação seguinte, ficando acrescentados os §§ 9º ao 12:

“Art. 75 [...]

[...]

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo X desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzindo-se somente os valores dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, que ficam sujeitos ao ICMS.

§ 7º Não são dedutíveis da base de cálculo do ISS, nos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05, os materiais adquiridos de terceiros.

[...]

§ 9º Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, se for o caso, das parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 10 Nos serviços de diversão pública previstos no item 12 do anexo X o imposto será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 11 Integra a base de cálculo do imposto, nos serviços de diversão pública, o valor dos ingressos ou cartões distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 12 Na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes do subitem 21.01 do Anexo X deste Código, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidos apenas os encargos destinados aos órgãos públicos, cuja natureza jurídica seja de taxa."

**Art. 17.** Fica acrescentado o art. 75-A à Seção VI do Capítulo I, do Título I do Livro Quinto da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997:

"Art. 75-A - Os estabelecimentos de diversão, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer antecipadamente à Secretaria da Fazenda do Município, a chancela da quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingressos a serem utilizados na prestação dos serviços de diversão.

§ 1º No ato do requerimento a pessoa ou entidade receberá a respectiva guia de pagamento do imposto devido, por antecipação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto dos ingressos a serem chancelados.

§ 2º Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto devido por antecipação, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 3º No prazo estabelecido no inciso III do art. 86 deste código deverá ser recolhido o valor remanescente do imposto devido.

§ 4º Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do evento, requerer o ajuste do valor devido, mediante a apresentação dos ingressos não vendidos, devidamente chancelados na forma deste artigo, conforme as disposições seguintes:

I – homologando-se o pagamento do valor remanescente, se já efetuado;

II – excluindo-se do valor remanescente a ser recolhido a parcela correspondente aos ingressos não vendidos;

III – restituindo-se a parcela correspondente aos ingressos não vendidos que exceder ao recolhido por antecipação, por ocasião do cancelamento.

§ 5º A falta de apresentação à Fiscalização dos bilhetes não vendidos, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará a exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados.

§ 6º Os bilhetes ou cartões somente terão validade quando chancelados em via única pela repartição competente.

§ 7º É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversão em outra, ainda que pertençam a uma só empresa ou firma.

§ 8º Os bilhetes de ingresso ou cartões não chancelados serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Município, sem prejuízo das multas correspondentes, e do lançamento imediato do imposto devido.

§ 9º Ato do Poder Executivo regulamentará a obrigatoriedade de confecção de ingressos por parte dos estabelecimentos de diversão, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas, bem como os prazos para autorização, confecção, cancelamento, controle do uso, venda e inutilização dos ingressos.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 10 O Ato previsto no parágrafo anterior poderá prever a dispensa da obrigatoriedade prevista neste artigo para prestadores de serviços de diversão pública submetidos ao regime de estimativa."

**Art. 18.** O art. 76 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - A alíquota do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como de base de cálculo, são de:

- I - 4% (quatro por cento), para os serviços previstos no subitem 7.02, 7.05, 8.01 e 8.02 do Anexo X;
- II - 3% (três por cento) para os serviços previstos no item 1 e nos subitens 12.02, 9.01 (exceto motéis), 9.02, 9.03, 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo X;
- III - 5% (cinco por cento), para as demais atividades.

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso II deste artigo, para os serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo X só se aplica em relação à execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens realizadas no todo ou em parte no território do Município de Cabedelo"

**Art. 19.** Fica renumerado o parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, para § 1º, acrescentando-se o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 77 - [...]

[...]

§ 1º [...]

§ 2º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro."

**Art. 20.** O art. 78 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 - Quando os serviços referidos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 e 17.20 na lista constante do anexo X desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades profissionais, estas poderão optar pelo recolhimento com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§1º O imposto será calculado na forma prevista no art. 77, inciso I, considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade fim da sociedade.

§ 2º A opção referida no "caput" somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:

- I - todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;
- II - não pode haver sócio pessoa jurídica;

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;

IV – a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;

V – a sociedade deve ser constituída na forma de sociedade simples, não podendo, na forma das leis comerciais específicas, ser constituída como sociedade anônima ou sociedade empresarial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare;

VI - o seu ato constitutivo não poderá prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não.

§ 3º É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do § 1º, desde que:

I - não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade fim da sociedade;

II – sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;

III – não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.

§ 4º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.”

**Art. 21.** Ficam acrescentados os incisos VI e VII ao art. 79 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, os §§ 1º a 3º passam a vigorar com redação seguinte, ficando acrescentados os §§ 4º ao 8º:

“Art. 79 - [...] [...].

VI – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

VII – O estabelecimento de diversão, entidade ou pessoas que promova diversões públicas não atender o disposto no art. 75-A deste código.

§ 1º Constatada as ocorrências dos incisos I a VI deste artigo, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

I - a receita de prestação de serviços apurada no mesmo período, de exercício anterior;

II – a média da receita em cujo período o valor declarado mereça fé, ou em período apurado pela fiscalização;

III - os valores unitários dos serviços e a quantidade apurada daquilo que constitui objeto da prestação;

IV – as despesas necessárias ao exercício da atividade, tais como:

a) folha de salários e encargos trabalhistas pagos;

b) serviços pagos a terceiros;

c) honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

d) aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, 10%(dez por cento) do seu valor;

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- e) materiais consumidos na prestação dos serviços;
- f) encargos financeiros e tributários pagos;
- g) despesas gerais de administração e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
- h) margem de valor agregado, inclusive lucro, de 30% (trinta por cento) sobre os valores calculados nos itens anteriores.

§ 2º Na impossibilidade da utilização dos critérios previstos no parágrafo anterior, considerar-se-ão para a apuração da receita, isolada ou cumulativamente os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos efetuados no mesmo período por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º Constatada a ocorrência do inciso VII deste artigo, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando o público divulgado ou estimado presente ao evento e os preços cobrados por ingresso, ou, não sendo possível, na forma estabelecida nos §§ 1º ou 2º deste artigo.

§ 4º O arbitramento previsto neste artigo não impede a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que tenha tomado, as providências acautelatórias estabelecidas em ato regulamentar.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização dos documentos.

§ 7º Fica assegurado ao sujeito passivo o direito de requerer a retificação do lançamento, demonstrando comprovadamente, que o arbitramento da base de cálculo se deu em valor superior ao realmente ocorrido.

§ 8º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos."

**Art. 22.** O "caput" do art. 90 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com redação seguinte, ficando acrescentados os §§ 3º ao 8º e o art. 90-A à Seção II do Capítulo II do Título I do Livro Quinto:

"Art. 90 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo X deste Código, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISS, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrever cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início das atividades.

[...]

§ 3º Ficam também obrigados à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes:

- I - os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.
- II - os condomínios residenciais e empresariais.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º A inscrição a que se refere esse artigo não desobriga o sujeito passivo, inclusive, de obter as licenças ou autorizações perante os órgãos competentes, nem o exonera do pagamento de multa pelo exercício de atividade sujeita à licença ou autorização antes da concessão do Alvará.

§ 5º O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, inclusive o profissional autônomo, quando exercer atividades diversas.

§ 6º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 7º Na omissão do sujeito passivo, o Fisco Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, inclusive pelo intercâmbio de informações cadastrais com outras entidades, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 8º O Cadastro Mercantil de Contribuintes é constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 90-A – O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, a mudança de endereço, a suspensão ou o encerramento das atividades.

§ 1º A inscrição poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

§ 2º O encerramento da atividade em função da baixa da inscrição não implica quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à emissão de certidão de baixa, ou de mera declaração, obtida pelo contribuinte.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará a forma como será promovida a inscrição, alteração, modificação de endereço, suspensão ou cancelamento no Cadastro Mercantil de Contribuintes.”

1997: **Art. 23.** Fica acrescentado o § 6º ao art. 91 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de

“Art. 91 - [...] [...]

§ 6º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, notas fiscais ou quaisquer outros documentos da escrita fiscal e/ou contábil do contribuinte, este comunicará o fato por escrito e minudentemente à repartição fiscal dentro de 72 (setenta e duas) horas seguintes à ocorrência.”

1997: **Art. 24.** Fica acrescentado o § 3º ao art. 93 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de

“Art. 93 - [...] [...]

§ 3º Ficam as autoridades e os agentes fiscais tributários do Município autorizados a examinarem livros, documentos, inclusive extratos de contas bancárias e demais formas de registros de valores pertencentes ao sujeito passivo, registrados em instituições financeiras, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

termos do art. 6º, Parágrafo único, e art. 1º, § 3º, VI da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001."

**Art. 25.** Os incisos I, IV, V, VII, VIII e X do art. 94 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar a redação seguinte, ficando acrescentados os §§ 1º ao 4º:

"Art. 94...

[...]

I – no valor de:

- a) 5 (cinco) UFMC's para cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem a devida autenticação pela Secretaria da Fazenda Municipal;
- b) 2 (duas) UFMC's para cada cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, quando expuser à venda sem autorização e/ou chancela da Secretaria da Fazenda Municipal.

IV – de 50 (cinquenta) UFMC's:

- a) a guarda de livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
- b) deixar de informar à repartição fiscal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o extravio de livro ou documento fiscal;
- c) deixar de comunicar, após 30 (trinta dias) da ocorrência, qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados que implique em alteração cadastral.

V - [...]

a) [...]

b) [...]

c) a não comunicação à repartição fiscal do encerramento ou suspensão da atividade do estabelecimento;

d) a prestação de serviços sem emissão de nota fiscal.

[...]

VII – o funcionamento de atividade sujeita à prévia licença, antes da concessão desta:

a) de 200 (duzentas) UFMC's, quando se tratar de pessoa física enquadrada na alínea "c" do inciso I e no inciso II do art. 70;

b) de 400 (quatrocentas) UFMC's, quando se tratar de pessoa jurídica ou a firma individual enquadrada na alínea "b", do inciso I do art. 70.

VIII – de 100% (cem por cento) do valor do imposto, a falta de recolhimento deste, até o último dia de vencimento;

[...]

X – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto:

a) retido na fonte e não recolhido;

b) apurado em vista da emissão de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

c) consignar no documento fiscal importância diversa do valor da prestação, ou valores diversos nas vias do documento fiscal;

d) forjar, adulterar ou falsificar livros, documentos fiscais ou contábeis, ou guia de recolhimento, com a finalidade de ludibriar a fiscalização e se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem mesma vantagem;

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

e) quando ficar caracterizada qualquer outra conduta que configure, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da lei aplicável.

§ 1º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º As multas são cumulativas, mesmo quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de diversas obrigações tributárias, principal ou acessórias.

§ 3º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades."

**Art. 26.** O art. 95 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar a redação seguinte, ficando acrescentado o art. 95-A:

"Art. 95 – Os valores das multas previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo anterior serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do auto de infração, reconhecer a procedência da ação fiscal e efetuar o recolhimento integral do imposto lançado ou iniciar o seu parcelamento;

II – 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, após 10 (dez) dias da ciência do auto de infração e dentro do prazo de defesa, reconhecer a procedência da ação fiscal e efetuar o recolhimento integral do imposto lançado ou iniciar o seu parcelamento;

III – 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, e efetuar o recolhimento integral do imposto lançado ou iniciar o seu parcelamento.

§ 1º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável.

Art. 95-A – Os valores das multas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do artigo anterior serão reduzidos em:

I – 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, dentro do prazo de defesa, reconhecer a procedência da ação fiscal e efetuar o recolhimento integral da importância exigida ou iniciar o seu parcelamento;

II – 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, e efetuar o recolhimento integral da importância exigida ou iniciar o seu parcelamento."

**Art. 27.** Os §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 131 - [...]

[...]

§ 1º As taxas a que se refere os incisos I, II, IV e VI deste artigo, serão cobradas à razão de 2,00 (duas) UFMC's por documento.

§ 2º As taxas referidas nos incisos III e V deste artigo, serão cobradas à razão de 1,00 (uma) UFMC por documento."

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28.** O Parágrafo Único do art. 135 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - [...]"

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo dependerá de prévio reconhecimento pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais."

**Art. 29.** O art. 147 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a redação seguinte, ficando acrescentado o Parágrafo único:

"Art. 147 – A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuação de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, inclusive na forma da lei ou convênio."

**Art. 30.** Fica acrescentado o art. 153-A ao Capítulo I do Título I do Livro Sexto da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997:

"Art. 153-A - O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados.

§ 1º Independentemente de expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações detectadas, a partir do ato que os identifica como partícipes da operação, alcançando todas as pessoas e atos que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação, ou pelo pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento.

§ 3º Excetuadas as hipóteses de fiscalização em regime especial, o procedimento fiscal deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4º O encerramento do trabalho de fiscalização deve ser feito por Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, nos quais sejam consignadas as datas iniciais e finais do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos fiscais e/ou contábeis e documentos correlatos solicitados e examinados, demonstrativo da apuração de débito fiscal, Autos de Infração lavrados e respectivo enquadramento da infração e da multa e tudo o mais que seja do interesse da fiscalização, conforme estabelecido em ato regulamentar.

§ 5º Entrega-se ao contribuinte ou pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada, pelo autor da mesma, contra recibo no original, do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal."

**Art. 31.** Ficam acrescentados os artigos 154-A e 154-B ao Capítulo II do Título I do Livro Sexto da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997:

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

"Art. 154-A - O Agente Fiscal de Tributos está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a contribuinte:

- I - em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
- II - de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau;
- III - de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau.

Art. 154-B - O impedimento deve ser declarado pelo próprio fiscal, podendo, também, ser argüido por qualquer interessado.

Parágrafo único. A argüição de impedimento será formalizada por escrito e dirigida à Diretoria de Administração Tributária, a qual decidirá a questão em 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento e, se acatada a argüição, designará, no mesmo ato, outro funcionário para efetuar o procedimento."

**Art. 32.** O art. 158 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158 - Fica o Agente Fiscal de Tributos Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo.

§ 1º A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo o Agente Fiscal de Tributos Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal."

**Art. 33.** O "caput" do art. 161 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentando-se os §§ 3º e 4º e o art. 161-A à Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997:

"Art. 161 A exibição de documentário fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração, é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

[...]

§ 3º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados, ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de receitas sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 4º Caracterizam-se também omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Art. 161-A - Os livros e documentos fiscais e contábeis, bem como outros papéis relacionados

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

com a escrituração, poderão ser retirados do estabelecimento pelas autoridades fiscais, ficando a disposição da fiscalização, e serão devolvidos ao contribuinte ou responsável, quando do término da ação fiscal, sem prejuízo para a escrituração que o contribuinte regularmente deva promover.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será lavrado termo de responsabilidade em 02 (duas) vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou preposto."

**Art. 34.** O Livro Sétimo da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes disposições:

**"LIVRO SÉTIMO**  
**DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**  
**TÍTULO I**  
**DOS JUROS E DAS MULTAS**

Art. 170. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão acrescidos de juros de mora e multa de mora.

Parágrafo único. A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o imposto for lançado por meio de Auto de Infração, ficando, neste caso, sujeito à multa por infração prevista na legislação específica do tributo.

Art. 171. Os juros de mora a que se refere o artigo anterior far-se-á de acordo com a Taxa Selic, índice este também utilizado para o cálculo de juros de mora pela legislação federal, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

Art. 172. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

Art. 173. O valor de cada parcela deferida no parágrafo único do art. 169 sofrerá acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte a consolidação do débito, até o vencimento da parcela."

**Art. 35.** O art. 175 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 175 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria da Fazenda para apurar a liquidez e certeza do crédito."

**Art. 36.** O art. 176 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 176 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á após esgotado o prazo fixado para o seu pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal deverão ser inscritos na dívida ativa do Município, com os acréscimos moratórios incidentes sobre o valor original na data da inscrição.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito."

**Art. 37.** O inciso III do art. 186 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a redação seguinte, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação, e acrescentando-se o § 2º:

"Art. 186 - [...]

[...]

III – mediante única publicação no Quinzenário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Considera-se dada a ciência:

I – a partir da data do recebimento da 2ª via da peça lavrada;

II – a partir da data do recebimento do AR, pelo contribuinte, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado;

III – 05 dias após a entrega do AR na agência postal, quando deste não constar a data do recebimento;

IV – 05 dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da sua intimação na forma prevista nos incisos II a IV do parágrafo anterior."

**Art. 38.** Fica renumerado o parágrafo único do art. 190 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 para § 1º, acrescentando-se o § 2º:

"Art. 190 – [...]

[...]

§ 1º [...]

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável."

**Art. 39.** O § 1º do art. 192 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 192 – [...]

§ 1º Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 20 (vinte) dias.

[...]"

**Art. 40.** Os incisos I, II e III do § 1º do art. 193 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 193 - [...]”

§ 1º [...]”

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, ouvido o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;

II - defesa, dirigida à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

III - recurso voluntário, quando impetrado para a Segunda Instância, endereçado à Comissão de Recursos Administrativos, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.”

**Art. 41.** O “caput” art. 195 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 195 - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

[...]”

**Art. 42.** O art. 199 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199 - Decorrido o prazo de impugnação, se o autuado não tiver cumprido a exigência ou apresentado defesa, a autoridade preparadora deverá lavrar nos autos o Termo de Revelia e, esgotado o prazo recursal, notificar o autuado a recolher o crédito constituído, ou iniciar o seu parcelamento.

§ 1º A autoridade preparadora, exclusivamente na hipótese de erro de fato, poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, que será submetido ao Órgão Julgador de Primeira Instância.”

**Art. 43.** Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 200 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997:

“Art. 200 - [...]”

[...]”

§ 2º Se o sujeito passivo não apresentar defesa no prazo regulamentar, mas interpuser tempestivamente o Recurso Voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao autuante, conforme disposto no § 1º e “caput” deste artigo. Ofertadas as contra-razões pelo autuante, a repartição preparadora deverá remeter os autos ao órgão julgador de segunda instância para julgamento.

§ 3º A inércia do autuado que resulte na falta de apresentação tempestiva de recurso voluntário importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo tributário.”

**Art. 44.** O Parágrafo único do art. 203 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

"Art. 203 - [...]"

Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, cuja decisão será terminativa."

**Art. 45.** O art. 209 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento."

**Art. 46.** O "caput" do art. 212 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo da Secretaria da Fazenda Municipal.  
[...]"

**Art. 47.** O art. 214 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância, a Secretaria da Fazenda Municipal, por intermédio da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em segunda instância, ao Chefe do Executivo através da Procuradoria Geral."

**Art. 48.** Fica acrescentado o art. 216-A à Seção IV do Capítulo VI do Título I do Livro Nono da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997:

"Art. 216-A - Verificando a autoridade julgadora matéria tributária com exigência não formalizada, ou constituída a menor, baixará os autos à autoridade lançadora para que promova a regularização:

I - com a lavratura de auto de infração específico para a exigência não formalizada, em se tratando de matéria autônoma e independente da originalmente lançada;

II - mediante lavratura de auto de infração complementar, nos demais casos.

§ 1º Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo legal para pagamento ou impugnação, devendo essa restringir-se à matéria objeto do novo lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a autoridade julgadora somente proferirá a decisão do litígio, após a efetivação do lançamento complementar e o decurso do prazo legal para pagamento ou impugnação."

**Art. 49.** O § 3º do art. 217 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

"Art. 217 - [...]

[...]

§ 3º Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o montante do crédito tributário."

**Art. 50.** O "caput" do art. 222 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Chefe do Executivo via Procuradoria Geral, excetuados os de pedidos de restituição, em que a decisão proferida será terminativa."

[...]"

**Art. 51** O § 1º do art. 224 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 - [...]

[...]

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando a decisão desobrigar o sujeito passivo do pagamento de valor igual ou inferior a 2.000,00 (duas mil) UFMCs na data da decisão."

**Art. 52.** O art. 226 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida à Comissão de Recursos Administrativos."

**Art. 53.** O inciso III do art. 227 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 fica renumerado para Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Art. 227 - [...]

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, caberá a Comissão de Recursos Administrativos – CRA, formada exclusivamente por membros da Procuradoria Geral, julgar os recursos em segunda instância e remeter o veredicto final, para publicação no Quinzenário Oficial do Município."

**Art. 54.** O Parágrafo Único do art. 228 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 - [...]

[...]

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido à Comissão de Recursos Administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do julgamento."

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 55.** O inciso II e o § 1º do art. 229 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229 - [...]

[...]

II – nos demais casos, através de publicação no Quinzenário Oficial do Município.

§ 1º A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Quinzenário Oficial do Município, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;

[...]"

**Art. 56.** O art. 242 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242. Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X constantes desta Lei Complementar."

**Art. 57.** Os Anexo II e VI da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO  | QTD DE UFMC |
|------|--|-------------|
| 01   | Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado, por mês ou fração. | 2           |
| 02   | Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração.   | 5           |
| 03   | Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade, por mês ou fração.   | 5           |
| 04   | Publicidade em prospecto, por espécie distribuída.   | 20          |
| 05   | Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês, por espécie.   | 10          |
| 06   | Publicidade através de "outdoor", por exemplar e por mês ou fração.  | 50          |
| 07   | Publicidade através de auto-falante em prédios, por mês ou fração.   | 10          |
| 08   | Publicidade através de auto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo.  | 50          |

Obs. As taxas são calculadas com base na UFMC em vigor."

ANEXO VI  
TABELA PARA COBRANÇA DO ISS INCIDENTE SOBRE  
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS

**CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DE EDIFICAÇÕES ( UFMC/M2 )**

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

| ESTRUTURA                       | CARACTERÍSTICAS | RESIDENCIAL  |        |        |
|---------------------------------|-----------------|--------------|--------|--------|
|                                 |                 | USO / PADRÃO | BAIXO  | NORMAL |
| CONCRETO<br>E / OU<br>ALVENARIA | Unifamiliar     | 100,00       | 150,00 | 200,00 |
|                                 | Multifamiliar   | 80,00        | 120,00 | 160,00 |

| ESTRUTURA                       | CARACTERÍSTICAS           | PRODUTOR INDUSTRIAL, COMERCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇOS |        |        |
|---------------------------------|---------------------------|--|--------|--------|
|                                 |                           | USO / PADRÃO   | BAIXO  | NORMAL |
| CONCRETO<br>E / OU<br>ALVENARIA | Edifício Comercial        | 90,00  | 135,00 | 180,00 |
|                                 | Galpão                    | 80,00  | 132,00 | 144,00 |
|                                 | Pavilhão Industrial       | 85,00  | 127,00 | 170,00 |
|                                 | Hotel, Hospital e Clínica | 120,00   | 168,00 | 228,00 |
|                                 | Banco                     | -  | 200,00 | 300,00 |
|                                 | Templo e Escola           | 110,00   | 165,00 | 220,00 |
|                                 | Clube                     | 130,00   | 182,00 | 260,00 |

**OBS.:** Dos valores acima mencionados, 50% será considerado *valor tributável* para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS, que obedecerá a alíquota de 4% (quatro por cento) desse valor.

**Art. 58.** Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 19 e no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada por esta Lei Complementar, para o IPTU do exercício de 2010, ficando postergado o prazo para o pedido de renovação ou requerimento de isenção até a data do vencimento do imposto.

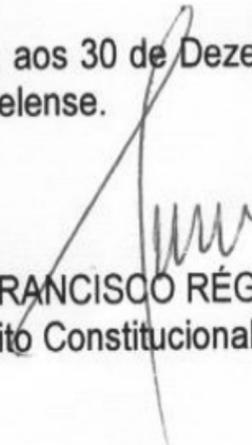
**Art. 59.** Ficam mantidos os benefícios de isenção de IPTU já deferidos na data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 60.** O art. 68 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. As isenções previstas no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento da utilidade pública, na forma da Lei.”

**Art. 61.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de Dezembro de 2009. 187º. da independência, 120º da Republica e 53º da Emancipação Política Cabedelense.

  
**JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**  
 Prefeito Constitucional